

## **EM QUE MEDIDA SÃO EFETIVAS AS PRÁTICAS DECORRENTES DA CRIMINALIZAÇÃO DAS CONDUITAS DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PERANTE AS MULHERES?**

Isabela Cristina Barbosa Aguiar<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho objetiva expor a falta de punibilidade frente aos casos de violência sexual contra as mulheres. Deste modo, inicia-se abordando os estereótipos de gênero sobre as vítimas, a efetividade da lei instaurada e a efetivação das garantias dos direitos Fundamentais, demonstrando a ineficácia da lei e como o machismo e patriarcado interferem na construção da imagem da vítima. Neste sentido, será realizada uma análise sob o olhar da cultura do estupro, visando demonstrar as questões sociais e culturais instituídas, bem como a importância da compreensão e da interpretação da norma e das garantias constitucionais, a compreensão da integridade pessoal, da dignidade sexual da vítima e a análise do sistema judiciário na consolidação à violência sexual contra mulheres. Ademais, a realidade da mulher enquanto vítima de estupro e a construção seletiva da vitimização que demonstram como o Poder Judiciário e a sociedade reproduzem estereótipos que perpetuam a violência de gênero.

**Palavra-chave:** cultura do estupro; dignidade sexual; integridade pessoal; mulher; violência sexual;

### **1. INTRODUÇÃO**

O presente resumo expandido é objeto apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina em função da obtenção de aprovação na disciplina de TCC II. Assim, será exposto a falta de punibilidade frente aos casos envolvendo mulheres em nossa sociedade que são vítimas de violência sexual, visando averiguar a cultura do estupro instaurada, mencionando os princípios constitucionalmente previstos e vigentes na legislação.

Sequencialmente, abordar-se-á a importância da compreensão da interpretação da norma conforme a evolução dos direitos e garantias constitucionais, expondo aspectos

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Rede Doctum de Leopoldina/MG, jurista em formação, isacbaguiar09@gmail.com

sociais e sociológicos, que envolvem a questão do machismo e patriarcado e avalia como estes interferem na construção da imagem da mulher.

A análise citada se faz imprescindível e cabe destacar que o sistema judiciário brasileiro é caracterizado por constantes violações às mulheres.

## **2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO**

A cultura do estupro é a lógica de que a violência sexual contra as mulheres é normal ou que possa ser justificada por algum motivo. Esse motivo é a desqualificação da mulher, no qual acaba sendo um dos fatores que levam as vítimas a não denunciarem a violência sofrida. Santos descreve que “A intenção ao estuprar uma mulher é, portanto, a imposição de poder e controle sobre o corpo da vítima, o qual conjectura como um objeto de dominação”. (SANTOS, 2008, p. 61-64)

Os índices de impunidade contribuem para os relatos do crime de estupro sejam silenciados pelas mulheres, no qual a credibilidade na lei seja inerente, uma vez que os dados relatam a realidade vivida em sociedade. Além da impunidade, observa-se a visão andocêntrica da sociedade.

É notório que os valores e construções sociais dos profissionais do Direito tendem a refletir na prática jurídica. Em maior parte, o poder de legitimados são de dominação masculina, que por vezes a vítima é julgada pela sociedade em estereótipos de gênero e valores patriarcais. Muito do julgamento da mulher está enraizado na cultura e imputar penas mais rígidas para o crime de estupro não trará mudanças, se a conduta da vítima é julgada com mais dureza do que o responsável pelo crime. Remetemos aos pensamentos de Guilherme que menciona “não se deve lastrear a dignidade sexual sob os critérios moralistas, conservadores ou religiosos. [...] dignidade sexual não tem qualquer relação com bons costumes sexuais”. (NUCCI, 2010)

Conforme previsto na Constituição Federal, toda pessoa deve ter um tratamento respeitoso no qual a integridade física, psicológica e moral devem ser respeitadas, garantindo proteção à dignidade sexual. A Convenção Americana de Direitos Humanos reconhece em seu Artigo 5 do Decreto nº 678 de 06 de Novembro de 1992 o Direito à integridade pessoal “Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.” (BRASIL, 1992)

Cabe destacar a Lei Mariana Ferrer Lei nº 14.245, após o caso de Mariana Ferrer que além de ter sido vítima de violência sexual, foi vítima de violência psicológica, insultos e constantes desqualificações na audiência realizada em seu caso. Com isso, houve a alteração no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para “coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo” (BRASIL, 2021). É relevante, mencionar:

Art. 3º, que altera o Código de Processo Penal nos arts. 400-A e 474-A: Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 400-A e 474-A: “Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.” Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas (BRASIL, 2021).

Nota-se que o Poder Judiciário é mal preparado para proteger e acolher as mulheres vítimas de violência sexual, uma vez que tem reproduzido estereótipos de gênero em avaliar a reputação sexual conforme a moral patriarcal, para que somente depois seja tratada como dignidade.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Verificou-se a presença de estereótipos de gênero sobre a mulher no Poder Judiciário, notável a condição que o machismo e o patriarcado estão mais inseridos na ordem social e jurídica do que aparentam.

Faz-se necessário que o processo judicial tenha como um de seus objetivos a proteção à vítima, evitando a revitimização em abordagens extremamente violentas, discriminatórias e danosas, de modo a propor um tratamento mais adequado.

Ademais, destaca-se a necessidade do Sistema de Justiça Penal Brasileiro em novos estudos acerca da legitimação e fortificação de hierarquias sociais e de gênero no país.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

SANTOS, Lígia Pereira dos. Mulher e violência: histórias do corpo negado. Campina Grande: EDUEP, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes Contra a Dignidade Sexual. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.